



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 486/04
SESSÃO DE 114ª 09/07/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001822/02 AI: 1/200206185
RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos. Artigos infringidos, 652, 654, 656, II e 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O autuante em seu relato acusa a empresa acima identificada de adquirir mercadorias sem documento fiscal no valor de R\$ 109.294,98. O ilícito foi detectado através do Sistema do Levantamento do Quantitativo de Estoque de mercadorias exercício de 1999.

O agente do Fisco indica como infringidos os artigos, 652, 654, 656, II, 561, 431, § 2º e 139 todos do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 878, inciso III, alínea "a" da citada norma legal.

O autuante acosta aos autos como prova do ilícito os seguintes documentos: Informações complementares, ordem de serviço, termo de início de fiscalização, termo de conclusão, cópia do livro de registro de entradas, planilhas de entrada e saída de mercadorias, inventário inicial e final, recibo de devolução dos documentos, quadro totalizador do levantamento de estoque e cópia do AR com devida ciência do autuado.

Em sua análise o julgador monocrático atesta a infringência e confirma a acusação fiscal prolatada na lide. O contribuinte não apresenta nenhuma impugnação ao feito fiscal e o processo é julgado em primeira instância procedente.

Insatisfeita com o decisório singular, a empresa autuada ingressa aos autos apresentando recurso voluntário arguindo o seguinte:

- a) A existência de erros no relatório totalizador, como por exemplo cita o fato de que houve a desconsideração de notas fiscais apresentadas pela impugnante, bem como a até a criação de notas fiscais fictícias por parte do autuante;
- b) Solicita a substituição da penalidade pela contida no art. 878, VIII, "d", do Decreto nº 24.569/97.
- c) Pede a realização de perícia com base nos art. 57 e 60 do Decreto nº 24.569/97 e conseqüente reforma da decisão singular.

O processo é submetido à apreciação da consultoria tributária onde o consultor designado após analisar os argumentos do recurso, decide por confirmar o julgamento singular, em razão da falta de provas por parte da autuada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Aponta a peça vestibular à infração relativa à aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal. A acusação baseia-se no fato de que a autuada no exercício de 1999, adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal no valor de R\$ 109.294,98, conforme levantamento de Estoque de Mercadorias.

A conclusão que chegamos após analisar os fatos que ensejaram na lavratura do presente feito fiscal é de que a acusação fiscal procede pelos seguintes motivos:

No recurso interposto o contribuinte argumenta a existência de erros grosseiros no levantamento fiscal, no entanto, não aponta com precisão que tipos de erros são estes, não apresenta documentos que confirmem os argumentos apresentados quanto ao não cometimento do ilícito fiscal.

Com efeito o pedido de perícia não pode ser levado em consideração, vez que a recorrente versa de forma especulativa e não traz aos autos provas documentais apontando as divergências existentes no levantamento fiscal.

Quanto à alteração na penalidade solicitada pela defendente, convém salientar que a mesma não é cabível ao caso, posto tratar-se de penalidade para infringência relativas à faltas decorrentes do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação para as quais não haja penalidade específicas, o que não é caso, a acusação constante nos autos evidencia a aquisição de mercadorias sem documento fiscal, infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e para tanto existe penalidade específica, no caso a incerta no art. 123. III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Portanto, legítima é a exigência fiscal, posto que restou comprovado nos autos infringência ao dispositivo do art. 139, em razão da obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS de exigirem notas fiscais quando da aquisição de mercadorias.

Pelo exposto, sugiro conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal em decorrência da aplicação da Lei nº 13.418/03, em razão de alteração no percentual da multa.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO.....R\$ 109.294,98

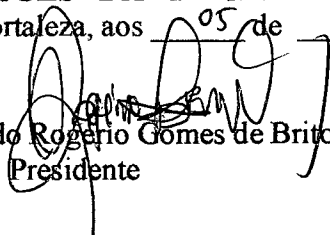
MULTA.....R\$ 32.788,49

DECISAO

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE MAESIO CANDIDO VEIRA e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,**

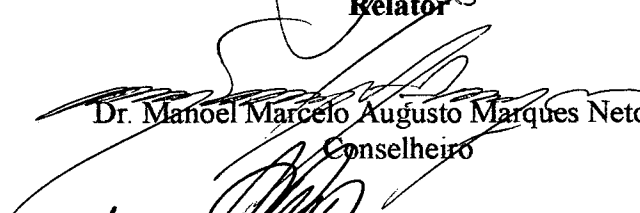
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira Instancia, julgando parcialmente procedente a ação fiscal em decorrência da aplicação da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

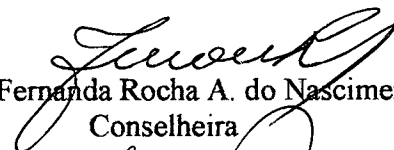
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 10 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

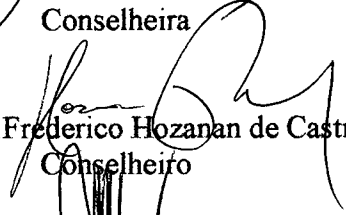

Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator

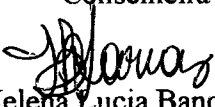
Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

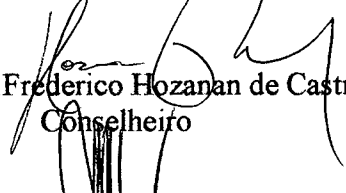

Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Presentes

Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado